



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1832193 - RS (2019/0239557-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
AGRAVADO : FUGA COUROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTRO(S) - RS040911
JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK - RS092898

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. A mera rejeição dos embargos de declaração não é suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), que se justifica quando é observada a intenção de retardar injustificadamente o andamento normal do processo, em prejuízo da parte contrária e do Poder Judiciário. É necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no presente caso.

2. Mantido o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1832193 - RS (2019/0239557-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
AGRAVADO : FUGA COUROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTRO(S) - RS040911
JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK - RS092898

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. A mera rejeição dos embargos de declaração não é suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), que se justifica quando é observada a intenção de retardar injustificadamente o andamento normal do processo, em prejuízo da parte contrária e do Poder Judiciário. É necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no presente caso.

2. Mantido o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de minha relatoria de fls. 533/539.

Em suas razões recursais (fls. 546/551), a parte agravante afirma, em síntese, que deve ser mantida a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil à parte agravada pois, "[n]ão obstante a assertividade e transparência do acórdão local, foram opostos embargos declaratórios mencionado supostas omissões no julgado colegiado" (fl. 548), ou seja, conclui, o intuito da parte agravada era meramente protelatório.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 556/561).

É o relatório.

VOTO

A questão em debate é saber se os embargos de declaração opostos pela parte agravada no Tribunal de origem são protelatórios a ponto de ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sobre a controvérsia, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 60):

No caso em questão, o embargante nada mais faz que enunciar dispositivos legais cuja tese não resta devidamente demonstrada e de cuja análise não tem o condão de modificar o entendimento exarado no acórdão, motivo pelo qual o desacolhimento dos embargos é medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista que o presente recurso possui cunho manifestamente protelatório, visto que não ataca a decisão embargada, deve incidir a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

No caso em tela, a parte agravada se utilizou do seu direito de recorrer opondo embargos de declaração na forma e no prazo legal.

Os embargos de declaração não foram reiterados nem a ação protelada e após a decisão que rejeitou os embargos declaratórios, a parte agravada prosseguiu com a interposição de recurso especial, do qual conheci em parte e, nessa extensão, dei a ele parcial provimento para excluir a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não houve, assim, tentativa alguma de retardar o andamento do processo, apenas argumentos que não foram acolhidos pela Corte *a quo*.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a mera rejeição dos embargos declaratórios não é suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, que se justifica quando é observada a intenção de retardar injustificadamente o andamento normal do processo, em prejuízo da parte contrária e do Poder Judiciário. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI

FEDERAL.

1. Em relação à multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, o Tribunal local entendeu por evidenciado o nítido caráter protelatório dos segundos embargos de declaração, com o propósito de retardar o andamento do feito. Para derruir a afirmação contida no decisor atacado acerca do caráter manifestamente procrastinatório do recurso, seria necessário rediscutir matéria fática probatória, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Sendo o magistrado o destinatário final da prova, a ele cabe apreciar a suficiência do acervo probatório juntado aos autos. A aferição acerca da necessidade de complementação de perícia impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Como se depreende no aresto proferido na origem, o acórdão afastou a tese do contribuinte ao afirmar que não poderia haver a revisão da própria declaração do tributo de IPI formulado pelo contribuinte, "tendo em vista a previsão do art. 147, 1º, do CTN". Nesse sentido, o aresto recorrido não examinou o mérito da questão concernente a definição da alíquota de IPI incidente sobre as operações de venda de açúcar da safra de 1995 e 1996, por entender que não haveria margem para revisão de eventuais falhas no processo de declaração encetada pelo ora recorrente, nos termos da exegese do artigo 147, § 1º, do CTN. Todavia, o contribuinte, nas razões do recurso especial não impugna o fundamento autônomo sobredito, responsável pela obstacularização do conhecimento meritório da tese do ora recorrente, recaindo na espécie o óbice da Súmula 283/STF. Com efeito, esse fundamento, autônomo frente à impugnação apresentada no Recurso, torna o acórdão recorrido subsistente, atraindo à hipótese o enunciado da Súmula 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.884.244/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. FALTA DE DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, bem assim para corrigir-lhe erro material. Não há previsão legal de emprego dos aclaratórios para obter sobrestamento do feito.

2. Do acórdão proferido no RE n. 817.338/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não constou nenhuma determinação para suspensão dos processos que tenham como objeto a anistia política.

3. O intuito protelatório da parte embargante, evidenciado pela

oposição de segundos embargos de declaração como forma de retardar o efetivo cumprimento da determinação judicial, justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no MS n. 21.027/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 373 E 1.013 DO CPC/2015. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LINDB. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária em que o requerente pleiteia a condenação do Município do Crato ao pagamento retroativo de adicional de risco de vida, fundado na suposta existência da Lei 2.759/2012, que teria alterado a alínea "a" da Lei 2.061/2001, que passaria a ter a denominação de "Guarda Municipal".

2. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

3. Em relação à afronta aos arts. 373, I, e 1.013 do CPC/2015, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do Recurso Especial.

4. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial não é possível a análise de violação ao art. 1º da LINDB, quando, para tanto, for necessária a interpretação de legislação local, como no caso concreto. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a aplicação da penalidade de multa quando manejado o recurso previsto em lei, sendo a conduta de per si insuficiente para demonstrar o intento protelatório.

6. Na hipótese, não há falar em litigância de má-fé, pois a parte interpôs Embargos de Declaração legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

7. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem por litigância de má-fé na oposição do Embargos Declaratórios.

(REsp n. 1.801.878/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 2/8/2019, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NATUREZA PROTETATÓRIA. DIREITO DE RECORRER. ABUSO.

1. A parte final do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015 condiciona a interposição de qualquer recurso ao recolhimento da multa aplicada pela oposição reiterada de embargos de declaração manifestamente protetatórios.

2. Hipótese em que os embargantes não recolheram a multa aplicada pela reiteração de embargos protetatórios, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que a interposição descabida de recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação de trânsito em julgado do feito e sua baixa imediata.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.131.248/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023, sem destaque no original.)

Considerando que a parte agravada apenas usou seu direito de opor embargos de declaração contra a decisão por entender que havia sido omissa, e não protetou o processo injustificadamente, é evidente que o recurso integrativo não se revestiu de caráter protetatório, sendo o caso de manter o afastamento da multa aplicada na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.832.193 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0239557-1

Número de Origem:

00306393020198217000 01504343020198217000 02625779320188217000 03486714420188217000
1504343020198217000 2625779320188217000 306393020198217000 3486714420188217000
70078973658 70079834594 70080587306 70081785255 90339984520178210001

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUGA COUROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTRO(S) - RS040911
JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK - RS092898
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTONIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
AGRAVADO : FUGA COUROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTRO(S) - RS040911
JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK - RS092898

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024